

artigo 7.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926, e com as cominações nêle estabelecidas.

Art. 5.º O Secretariado da Propaganda Nacional utilizará, no desempenho das suas funções, os serviços dos adidos de imprensa junto das representações diplomáticas no estrangeiro, podendo com êles corresponder-se directamente, o mesmo se observando em relação às Casas de Portugal e às Casas da Metrópole nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:321

Tendo em vista o que superiormente foi representado pelos chefes de família da extinta freguesia de S. Paio de Vizela, do concelho de Guimarães, no sentido de ser restabelecida a autonomia administrativa daquela antiga autarquia, que se encontra anexada, desde 1898, à freguesia contígua de S. Salvador de Tagilde, por então não ter o número necessário de cidadãos elegíveis para os cargos administrativos;

Considerando que deixou de existir o motivo determinante da anexação, pois no território daquela antiga paróquia há presentemente eleitores em número bastante para assegurarem o cabal desempenho de todas as funções e cargos administrativos, e bem assim a sua renovação;

Considerando que se verificam todas as condições exigidas no artigo 9.º e seus números do Código Administrativo;

Atendendo, ainda, a que deram parecer favorável à petição o governador civil do distrito de Braga, a Junta de Província do Minho, a Câmara Municipal do concelho de Guimarães e a Junta de Freguesia de S. Salvador de Tagilde;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É restabelecida a freguesia de S. Paio de Vizela, a qual é desanexada da de S. Salvador de Tagilde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:322

Por virtude do testamento com que faleceu José Joaquim Pinto de Almeida foi, por êste, legado à Câmara Municipal de Lisboa um prédio situado nesta cidade, na Rua do Sol, ao Rato, 46 a 50, e várias inscrições de assentamento da dívida pública, que depois foram convertidas em um certificado de renda perpétua da importância de 25.000\$, com destino ao estabelecimento e manutenção de uma escola de instrução primária para o sexo feminino.

Considerando que a mesma Câmara, por escritura de 21 de Setembro de 1912, aceitou o referido legado e, dando cumprimento às disposições testamentárias, fez instalar no aludido edifício a Escola Pinto de Almeida, a qual tem funcionado normalmente;

Considerando, porém, que os serviços de instrução primária regressaram ao Estado pelos decretos n.ºs 4:594 e 5:034, respectivamente de 12 de Julho e 28 de Outubro de 1918, pelo que a Câmara deixou de poder cumprir as condições impostas no legado em referência;

Considerando que a Câmara, em face da resolução tomada pelo Ministério das Finanças, deliberou, em sua reunião de 18 de Janeiro findo, transferir para o Estado o legado de que se trata;

Tendo em vista a informação prestada pela Direcção Geral da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder ao Estado o legado que lhe foi deixado por José Joaquim Pinto de Almeida, constituído por um edifício escolar, denominado Escola Pinto de Almeida, situado na Rua do Sol, ao Rato, 46 a 50, e pelo certificado de renda perpétua da importância de 25.000\$, em que se converteram as inscrições de assentamento da dívida pública, com os encargos estabelecidos pelas disposições testamentárias constantes da escritura outorgada em 21 de Setembro de 1912.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Saúde

Portaria n.º 9:480

Para execução do decreto-lei n.º 29:537, de 18 de Abril de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 22.º do mesmo decreto-lei, as seguintes instruções e o modelo do impresso anexo:

1.º Os proprietários dos laboratórios de produtos farmacêuticos ficam obrigados a prestar anualmente, em impressos fornecidos gratuitamente pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, conforme o referido modelo, as informações que lhes são solicitadas nos mesmos impressos.

2.º Êsses impressos, depois de devidamente preenchidos, em duplicado, deverão entregar-se na Inspeção do Exercício Farmacêutico ou remeter-se em carta registada à mesma Inspeção até ao dia 31 de Janeiro de cada ano. No ano corrente serão entregues até ao dia 31 de Março.

3.º O impresso relativo ao corrente ano será acompanhado de uma planta e de cortes das dependências do laboratório que mostrem a distribuição da aparelhagem.

4.º Os proprietários de farmácias ficam obrigados a dar nota, nas mesmas datas, em papel comum, com a assinatura reconhecida, dos nomes e princípios activos dos medicamentos especializados que se preparam nas suas farmácias.

Ministério do Interior, 19 de Março de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.